

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE GUAÍÚBA, ESTADO DO
CEARÁ



Pregão Eletrônico nº 00.003/2021
Processo Administrativo nº 2021.09.13.008

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem data máxima vênua, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, alínea "a", da Lei 10.52/2002, interpor **RECURSO** face da habilitação da empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI**, o que faz nos seguintes termos:



I - BREVE INTRODUÇÃO

Imperioso ressaltar que a empresa PRIME, ora denominada Recorrente, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, especialmente gestão do abastecimento de combustíveis e manutenção de frota, sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do segmento.

O principal mercado de atuação é o setor público, participando diariamente de inúmeros processos licitatórios, tanto na modalidade presencial como eletrônica, em diversas plataformas de compras.

Neste sentido, **é notória a expertise da Recorrente** não somente no ramo em que atua, mas também **nos procedimentos licitatórios**, que envolvem diversas atividades, como, por exemplo, a minuciosa análise das condições impostas no edital, principalmente quanto aos documentos exigidos para Habilitação das licitantes, **que é uma condição intransigível de participação.**

Isso porque, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências e prazos fixados no edital, eis que o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito. Revela-se ainda menos viável a apresentação de documentos insuficientes na tentativa de comprovar o pleno atendimento às exigências do edital, ou ainda, documentos duvidosos, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º, da Lei n.º 8.666/93.

No tocante ao objeto licitado, tem-se que a gestão de frota pressupõe a intermediação para compra de determinado produto ou serviço junto à rede de estabelecimentos credenciados, através de sistema informatizado, para que o órgão contratante realize as manutenções pretendidas de toda a frota.

Sendo assim, é imprescindível que a futura contratada conte com expertise necessária para o bom desempenho da prestação dos serviços contratados, compatível com características, a qual inclui quantidade, para que a Administração Pública não tenha problemas com má prestação dos serviços que poderão, inclusive, culminar na descontinuidade da prestação de serviços por uma inevitável rescisão abrupta do contrato.



Outro fator que merece destaque é a necessidade de a futura contratada dispor de uma rede credenciada apta a atender às futuras demandas que lhe serão propostas, para o bom desempenho dos serviços que lhe serão atribuídos.

A rede credenciada, idônea, é fundamental para a boa execução contratual, sendo ela a responsável pela remuneração da futura contratada. Soma-se a visível oferta de taxa inexecutável, que pode facilmente constatada no mercado.

A Recorrente fez uma detida análise nos documentos da licitante vencedora, encontrando diversas irregularidades frente às exigências do presente edital, sendo devidamente manifestadas em Ata, apresentando a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a inabilitação da empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI** do certame.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 24 de novembro de 2021, às 09h00, teve início a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 00.003/2021** que contou com o comparecimento das seguintes empresas:

1. PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA;
2. 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI;
3. GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA;
4. BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI;
5. CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

Após a disputa de preços, sagrou-se classificada em primeiro lugar a empresa 7SERV, nos 2 (dois) lotes licitados. Ocorre que, a empresa Recorrida não cumpriu com as disposições do Edital, na medida em que não apresentou documentos suficientes para comprovar sua capacidade técnica e econômico-financeira.

Ademais, não houve qualquer demonstração de que a proposta apresentada é exequível. Referido fato revela-se extremamente delicado, na medida em que os elementos existentes no presente processo administrativo não são capazes de atestar a capacidade da licitante.



E ainda, é possível constatar que a Recorrida procede com a subcontratação do sistema eletrônico de gestão, ou seja, procede com a subcontratação INTEGRAL do objeto licitado, mesmo não havendo qualquer previsão expressa neste sentido, tanto no Edital quanto no Termo de Referência.

Vale destacar, desde logo, que por se tratar de uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços através de rede credenciada e diversas outras peculiaridades, **a análise dos atestados apresentados é de suma importância**, principalmente para demonstrar a segurança de que a Contratada está apta para executar a prestação dos serviços, não sendo, de forma alguma admitida a submissão do Ente Público a riscos desnecessários e que não contribuem de maneira alguma com a preservação do Interesse Público.

Deste modo, a manutenção da habilitação da Empresa Recorrida no presente certame se trata de uma clara afronta aos princípios administrativos que norteiam os processos licitatórios, quais sejam, o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do critério objetivo.

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, mediante a manifestação da intenção com a indicação dos motivos, o que foi realizado pela Recorrente pela constatação de NÃO atendimento às exigências do Edital pela empresa Recorrida.

Sendo assim, apresenta-se as razões de recurso sobre as ilegalidades perpetradas na sessão pública, na qual o sr. Pregoeiro classificou empresa que apresentou oferta inexequível (sem comprovação da exequibilidade), com documentos incapazes de atestar tecnicamente a capacidade da licitante e Balanço Patrimonial irregular e que manifestamente subcontrata o sistema eletrônico de gestão de forma INTEGRAL, ou seja, o objeto licitado, fatos que também poderão ser levados ao crivo do judiciário e dos órgão de controle externo (TCE/CE).

III - DAS RAZÕES

A empresa PRIME constatou que a licitante 7SERV, primeiramente, não apresentou qualquer comprovação de que sua proposta é exequível. E ainda, o conjunto de



documentos apresentados pela licitante vencedora (Atestados de Capacidade Técnica) não faz prova da qualificação pertinente, ou seja, **não estão em conformidade com a lei e com o edital, fato impeditivo para sua aceitação.**

Portanto, para ser declarada vencedora, não basta que a licitante ofereça o menor preço/taxa, deve apresentá-la de forma exequível. Além disso, deve apresentar TODOS os documentos exigidos no edital, sem exceção, e estes devem atender alguns critérios específicos do edital, para que se afira a sua Habilitação no certame.

O desatendimento das exigências do edital que enseja, sem objeção, a Inabilitação da licitante 7SERV está consubstanciada na (i) ausência de demonstração de apresentação de proposta inexequível, (ii) apresentação de documento insuficiente para atestar a qualificação econômico-financeira devida e exigida para esta contratação, (iii) apresentação de documento insuficiente para atestar a qualificação técnica e (iv) subcontratação sem que haja autorização expressa para tanto.

III.1 - DAS IRREGULARIDADES QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA EMPRESA 7SERV

Como já enfatizado, é de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena capacidade técnica e financeira para contratar com a Administração Pública, principalmente quando há oferta de taxa negativa.

Para isso, foi exigido no Edital que as licitantes apresentassem Balanço Patrimonial, já exigidos na forma da lei. Observe o item 14.4.4.2:

14.4.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

14.4.4.2. BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, **de uma forma ordenada e padronizada**, a situação econômica e financeira de uma empresa, possibilitando analisar se a



empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, se tem condições de executar o objeto do contrato.

A análise do Balanço não pode ser superficial, como se estivesse analisando uma lista contendo diversos itens e fazendo a análise como “*check-list*”, mais ou menos da seguinte forma: [01] possui Termo de Abertura (sim ou não), [02] tem livro diário (sim ou não), [03] tem termo de encerramento (sim ou não), [04] está registrado na Junta Comercial (sim ou não), [05] tem assinatura do contador (sim ou não), etc.

Quando a lei de licitações exige a apresentação de Balanço Patrimonial das licitantes não é apenas para verificar se possuem o documento, mas, para constatar que as mesmas possuem condições econômico-financeiras de suportar o Contrato.

Esta exigência da Lei n.º 8.666/93, prevista no art. 31, é a imposição da Constituição Federal quando determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação para a contratação de bens e serviços por toda a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Portanto, a apresentação do Balanço Patrimonial é uma condição do edital, sendo que aferir as informações nele constantes para atestar a capacidade financeira das licitantes é uma condição indispensável para garantia do Cumprimento das futuras obrigações contratuais, sendo este o “espírito” da Constituição Federal e da própria Lei n.º 8.666/93.

Esta análise, que deve ocorrer na forma da lei, não é uma tarefa simples e casual, como ocorreu na própria sessão pública do pregão pelo pregoeiro, ao contrário, requer seriedade, comprometimento em proceder a análise e sólidos conhecimento da legislação, ou seja, deve ser realizada por profissional da área de contabilidade.



Na verdade, contou no próprio edital que o balanço deveria comprovar a boa situação da empresa, conforme se infere no já mencionado item 14.4.4.2:

14.4.4.2. BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, *que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.* (Grifo nosso)

Sendo assim, a licitante 7SERV deveria apresentar o Balanço do último exercício social (completo), ou seja, do ano de 2020, que compreende o **período entre o mês de janeiro e dezembro.**

Apenas empresas constituídas há menos de um ano da data do certame podem apresentar balanços de abertura (parcial), que não é o caso da empresa 7SERV, já que de seus atestados constam serviços desde 2019. Observe:

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 017/2019DUG
TERMO DE CONTRATO Nº: 2019.09.27.05 SME
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: SRP PE2019/027DUG – DIVERSAS UNIDADES GESTORAS
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES
VIGENCIA: 27/09/2019 A 27/09/2020

No entanto, o Balanço apresentado pela 7SERV neste certame não se refere ao ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL **completo** (Janeiro a dezembro de 2020), mas sim aos meses de **outubro a dezembro de 2020**, conforme imagem abaixo:

Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 20019322 em 13/04/2021. Assinado digitalmente por Ana Kátia Torres Cavalcante. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/paginas/imagens/ProcessoVisuUruca.pdf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo.

Número de Protocolo	Chave de Segurança
21/040.374-5	hQms

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI
Nina:	
CNPJ:	13.858.780/0001-27
Município:	MARACANAU

Identificação do Livro Digital	
Especie:	DIÁRIO
Número de Ordem:	1
Período de:	23/10/2020 - 31/12/2020



Ora, Sr. Pregoeiro, constata-se dos documentos acima apresentados que, embora a licitante 7SERV exerça suas atividades desde meados do ano de 2019, ela somente apresentou os documentos contábeis referentes a **TRÊS meses** do ano de 2020, descumprindo expressamente as disposições editalícias.

É possível depreender das notas explicativas apresentadas acerca dos documentos contábeis, que a empresa 7SERV menciona ter realizado a mudança de sua sede, no ano de 2020. Observe:

2. DENOMINAÇÃO E SEDE
- A empresa mudou de sede entre os Estados do Rio Grande do Norte para o Ceará, conforme aditivo de contrato social Protocolada na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) nº 201441772, datado de 13/10/2020, passando ter nome empresarial de **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI** e nome fantasia **WONLET - CARTEIRA DIGITAL**, sediada na Avenida I (Cj Jernissonati I), nº 57, Sala 809, Torre 01, Bairro Jernissonati I, CEP: 61.900-410 Maracanaú, Estado do Ceará.

É imperioso mencionar que a licitante 7SERV fundamentava a apresentação parcial do balanço do exercício de 2020 com base na mudança de sede, fazendo constar esta informação no próprio documento de Notas Explicativas. Observe o conteúdo presente na documentação que era apresentada nos certames pela licitante:



4.9. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Em virtude da mudança de sede entre Unidades da Federação no exercício 2020, foram elaborados dois balanços dentro do exercício, o primeiro com movimentações ocorridas entre 01/01/2020 até 28/10/2020 e o segundo do período de 29/10/2020 até 31/12/2020. Os lançamentos contábeis dos períodos foram baseados em extratos de contas correntes, notas fiscais de compras e vendas, recibos e demais documentos comprobatórios, apresentados pelo sócio administrador, resultante de instrumentos financeiros, ativos e passivos da companhia, todos registrados em contas patrimoniais e não apresentam valores de mercado diferentes dos reconhecidos nas demonstrações financeiras.

Ocorre que, após a Recorrente PRIME trazer à tona esta alegação em outros recursos administrativos, a empresa 7SERV alterou o texto do DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS disposto nas notas explicativas, não mencionando mais a mudança de sede. Observe a nova redação apresentada pela licitante Recorrida:

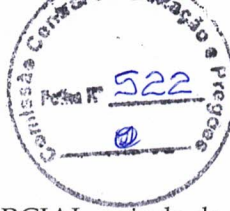
4.9. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Os lançamentos contábeis dos períodos foram baseados em extratos de contas correntes, notas fiscais de compras e vendas, recibos e demais documentos comprobatórios, apresentados pelo sócio administrador, resultante de instrumentos financeiros, ativos e passivos da companhia, todos registrados em contas patrimoniais e não apresentam valores de mercado diferentes dos reconhecidos nas demonstrações financeiras.

Em que pese a alteração do documento, a irregular situação por detrás da apresentação do balanço patrimonial permanece impactando diretamente sua participação no certame. A licitante 7SERV atuava na cidade de Mossoró/RN no início do exercício de 2020, contudo, em outubro de 2020 procedeu com a alteração da sede para a cidade de Maracanaú/CE. Deste modo, deveria a empresa 7SERV ter apresentado o Balanço Patrimonial do período que estava sediada no Estado do Rio Grande do Norte, registrado na Junta Comercial daquele estado, juntamente com o balanço apresentado registrado na junta comercial do Ceará.

Ocorre que, não foi o que a empresa 7SERV fez, eis que não apresentou o Balanço Patrimonial completo do último exercício social, mesmo sendo de conhecimento geral que foram elaborados 2 (dois) Balanços para o exercício de 2020, sendo um para o período de 01/01/2020 a 28/10/2020 (provavelmente registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Norte) e outro para o período de 29/10/2020 a 31/12/2020 (registrado na Junta Comercial do Ceará).

Deveria, portanto, a licitante 7SERV ter apresentado os 2 (dois) balanços patrimoniais que, **JUNTOS, compõem o ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**. Contudo, a licitante



vencedora apresentou o documento de forma PARCIAL, agindo de forma totalmente contrária às disposições do instrumento convocatório.

É evidente, portanto, o descumprimento da cláusula editalícia que exige o Balanço do ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, conforme item 14.4.4.2:

14.4.4.2. BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A inobservância desta disposição enseja a inabilitação da licitante, conforme determina o item 14.2.1, do item 14:

14.2.1. Constatada a existência de sanção e/ou eventual descumprimento das condições de participação, o pregoeiro reputará a licitante inabilitada.

Nesta “altura do campeonato”, a lei de licitação VEDA a juntada posterior de documentos que deveriam constar obrigatoriamente na proposta/documentos de habilitação, conforme reza o art. 43, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

NUNCA pode ser solicitado, neste momento do processo licitatório, que uma licitante apresente parte de documentação não apresentada e que deveria estar presente no momento da habilitação, por força do edital, como é o caso da **maior parcela do Balanço Patrimonial da licitante 7SERV.**

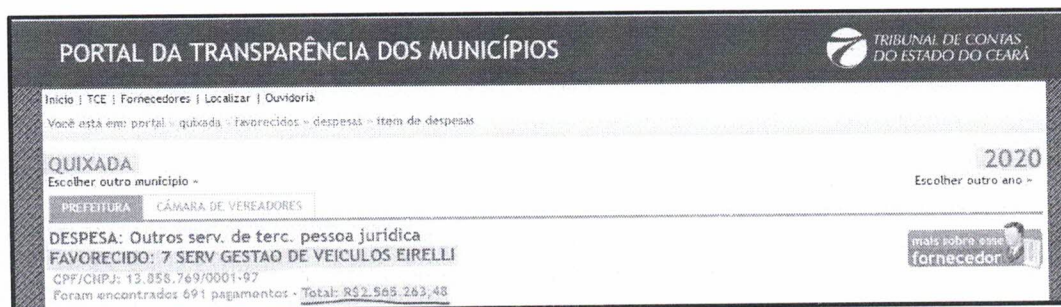
Não resta outra alternativa, portanto, senão a de inabilitar a empresa 7SERV, por não apresentar todos os documentos exigidos no edital, conforme prevê o edital, no item 14.2.1.



Outra inconsistência encontrada no Balanço patrimonial da licitante 7SERV se refere à ausência de registros dos recebimentos dos contratos oriundos dos atestados apresentados.

O Atestado fornecido pela Prefeitura de Quixadá/CE informa a vigência contratual a partir de 27/09/2019 a 27/09/2020, no entanto, deveriam constar no Balanço as receitas referentes aos empenhos deste Contrato.

Isso porque, consta no portal do Tribunal de Contas de Estado do Ceará – TCE/CE, que a empresa 7SERV recebeu da Prefeitura de QUIXADÁ, no exercício de 2020, quantia de R\$ 2.565.263,48 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme imagem abaixo:



Analisando a pequena parte do balanço patrimonial apresentado (outubro/20 a dezembro/20), não se vislumbra quaisquer pagamentos realizados pela Prefeitura de Quixadá, oriundos dos contratos que originaram os atestados.

Ora, o que se espera em qualquer processo licitatório é que **os licitantes apresentem sua documentação em acordo** com o que estipula o edital e **também a legislação vigente**, motivo pelo qual, deve-se efetuar a rejeição de tais documentos e, conseqüentemente levar, à inabilitação da Recorrida, bem como a abertura de procedimento administrativo visando apurar e punir, se for o caso, as empresas que apresentam documentação falsa/adulterada.

Em que pese o Balanço Patrimonial estar registrado na Junta Comercial, convém enfatizar que este órgão não faz a verificação dos documentos apresentados com as



Normas de Contabilidade, pois apenas realiza o registro após verificar se atendeu algumas de suas exigências formais e não técnicas de contabilidade.

O edital exige que a licitante deve “**comprovar boa situação financeira**” através do “Balanço Patrimonial” e das “Demonstrações Contábeis”, o que não restou comprovado, **já que as informações INCOMPLETAS são insuficientes para comprovar a boa saúde financeira, além de caracterizar falta de atendimento às exigências do edital, por não apresentar o balanço COMPLETO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL.**

Neste diapasão, observa-se que não se trata de mero argumento ou de simples erro, mas sim de fatos devidamente comprovados. No presente caso, a documentação referente à habilitação econômico-financeira da Recorrida está incompleta, pois deveria ter sido apresentado o balanço (parcial) registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte e balanço (parcial) registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará (já apresentado).

No mínimo, deve ser submetido para análise do setor contábil, para que um profissional da área possa emitir um parecer sobre o fato de estar apresentado na forma da lei, subsidiando para que a decisão do pregoeiro seja proferida com estrita observância dos princípios da legalidade e da isonomia.

Desta forma, **esta Administração deve perscrutar todas as informações apresentadas pela Recorrente**, que trarão ainda mais certeza em face das ilegalidades praticadas pela Recorrida, para ao final inabilitá-la do certame.

III.2 - DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Infelizmente, as irregularidades presentes na documentação de habilitação apresentada pela licitante 7SERV não versam somente sobre o balanço patrimonial. Conforme se observar do Edital, o valor global estimado para a licitação promovida pela Prefeitura de Guaiúba é de **R\$ 3.409.228,00** (três milhões, quatrocentos e nove mil, duzentos e vinte e oito reais).



Quando da apresentação da documentação de habilitação, a licitante SERV apresentou 8 (oito) atestados de capacidade técnica diferentes, emitidos pelas prefeituras de Quixadá/CE e Martinópolis/CE, nos valores de R\$ 914.061,61, R\$ 305.558,00, R\$ 134.162,21, R\$ 609.412,71, R\$ 66.540,21, R\$ 80.173,44, R\$ 885.324,11 e R\$ 40.140,48, respectivamente.

A somatória dos valores apresentados é de R\$ 3.035.372,77 (três milhões, trinta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), ou seja, o valor supostamente executado e comprovado pela Recorrida é 10,97% inferior ao pretendido pela Prefeitura Municipal de Guaiúba. É incontroverso, portanto, que não há qualquer comprovação de que a licitante 7SERV é possuidora de capacidade financeira para executar um contrato tão grandioso como pretendido pela Prefeitura de Guaiúba.

Ora, Sr. Pregoeiro, considerando que um dos principais objetivos da documentação de qualificação econômico-financeira é a de demonstrar a disponibilidade patrimonial da licitante e, conseqüentemente, garantir que a empresa conseguirá executar o contrato, revela-se que a 7SERV não foi capaz de demonstrar sua boa situação financeira. Por mais que apresente inúmeros atestados de capacidade técnica, os valores são consideravelmente inferiores ao total licitado. Sendo assim, como é possível garantir que o contrato será executado corretamente, nos moldes estipulados e esperados pela Prefeitura de Guaiúba?

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/13 determina que a documentação apresentada no certame terá o condão de comprovar a aptidão da licitante para desempenhar a atividade licitada de forma compatível com **características, quantidades e prazos**. Observe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo nosso)

Apresentar atestados de capacidade técnica que não garantem a integralidade do valor licitado, não possibilita que a licitante comprove sua capacidade de exercer com aptidão o objeto licitado, na quantidade, qualidade e prazos esperados.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado de que, para a comprovação da capacidade da licitante, poderá ser exigida a comprovação de execução de quantitativos mínimos, devendo haver proporção com o objeto a ser executado, *in verbis*:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifos nossos)

Com base no que dispõe a lei e o TCU, reforça-se o entendimento de que a licitante 7SERV não foi capaz de comprovar que possuirá capacidade de executar o contrato da forma adequada em quantidades e características, haja vista que os valores comprovadamente executados por ela em outras licitações são consideravelmente inferiores ao montante licitado pela Prefeitura Municipal de Guaiúba.

Outro ponto que é evidentemente irregular e merece destaque, são os atestados de capacidade técnica apresentados pela Prefeitura Municipal de Martinópolis. Primeiramente, o atestado referente ao contrato nº 20200102011, tem valor de R\$ 609.412,71 para uma quantidade de 12 (doze) veículos gerenciados:

TERMO DE CONTRATO Nº: 20200102011

VIGENCIA: 02/01/2020 A 31/12/2020

PERCENTUAL DE DESCONTO (TAXA): ITEM 01 - 4,21% / ITEM 02 - 20,02%

VALOR DO CONTRATO: R\$ 609.412,71 (seiscentos e nove mil quatrocentos e doze reais e setenta e um centavos)

QUANTIDADE DE VEICULOS GERENCIADOS: 12 (DOZE) VEICULO



Em uma simples conta matemática, verifica-se que cada um dos veículos utilizou **R\$ 50.784,39** (cinquenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove

centavos), uma quantia mensal aproximada de **R\$ 4.232,04** (quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e quatro centavos)!

Ora, Sr. Pregoeiro, revela-se pouquíssimo crível que cada um dos veículos da Prefeitura Municipal de Martinópolis/CE utilize mais de QUATRO MIL REAIS mensais em manutenção e combustíveis.

O segundo atestado apresentado pela licitante 7SERV que foi emitido pela Prefeitura de Martinópolis causa ainda mais estranheza. Observe o documento referente do contrato nº 202000102010:

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE.

TERMO DE CONTRATO Nº: 202000102010

VIGENCIA: 02/01/202 A 31/12/2020

PERCENTUAL DE DESCONTO (TAXA): ITEM 01 -4,21% / ITEM 02 – 20,02%

VALOR DO CONTRATO: R\$ 885.324,11 (oitocentos e oitenta e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos)

QUANTIDADE DE VEICULOS GERENCIADOS: 13 (TREZE) VEICULOS



Foram utilizados R\$ 885.324,11 (oitocentos e oitenta mil, trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos) para 13 veículos. São **R\$ 68.101,85** (sessenta e oito mil, cento e um reais e oitenta e cinco centavos) anuais **por automóvel**, aproximadamente **R\$ 5.675,15** (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) **por mês!**

O valor despendido em manutenção e combustíveis é praticamente o preço de um carro popular zero quilômetro. **Seria realmente plausível gastar anualmente o valor equivalente a um VEÍCULO NOVO apenas na manutenção de um veículo usado?** Pouquíssimo crível que esta informação seja, de fato, verdadeira.

O item 13.3 do Edital prevê a possibilidade de realização de diligências quando houver qualquer indício de irregularidade, *in verbis*:

13.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;



Neste exato sentido, é necessário ater-se ao que dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme se depreende do excerto legal acima colacionado, promover diligências nas hipóteses em que estejam presentes quaisquer indícios de falha, irregularidade ou obscuridade dos documentos de habilitação, é ato que deverá ser realizado pela Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento que reforça a realização de diligência para averiguação de condutas supostamente irregulares na documentação de habilitação, *in verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.”



Desta feita, considerando que os supramencionados atestados são eivados de irregularidades e suspeitas de fraude, a realização de diligências é a medida adequada para o correto desenrolar do certame.

E ainda, conclui-se das exposições acima realizadas que a licitante 7SERV não apresentou documentação suficiente capaz de comprovar sua capacidade econômico-financeira, incorrendo no descumprimento do item 14.4.4, devendo, portanto, ser inabilitada do presente certame.

III.3 - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Considerando o objeto licitado, o edital possibilitou a oferta de desconto, também conhecido como “taxa negativa”.

A jurisprudência, principalmente dos Tribunais de Contas, é pacífica no sentido de que é ilegal vedar a oferta de taxas negativas, contudo, ao mesmo passo em que permite tal modalidade, também orienta que os órgãos adotem cautela quando esta for apresentada, devendo-se verificar a exequibilidade da proposta.

Deste modo, a oferta de taxa negativa não é uma corrida para se sagrar vencedora ofertando taxa de DESCONTO altíssima, tendo em vista a (i) recuperação do desconto e (ii) obtenção de lucro derivar de cobrança de taxa da Rede Credenciada, o que fica, de certa forma, é desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo direito privado.

Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela empresa 7SERV, é de (-) 22,50% para o primeiro lote e de (-) 4,20% para o segundo lote. Ocorre que, dificilmente oferecerá qualquer possibilidade de lucratividade ao arrematante, a menos que ela prove o contrário.

Veja, Sr. Pregoeiro, a forma como a empresa vencedora buscará gerar lucros será por meio da taxa de administração cobrada dos estabelecimentos credenciados, uma vez que concedeu considerável desconto para a Contratante.



Diante do desconto exacerbado ofertado pela licitante 7SERV, é praticamente impossível a negociação e credenciamento das oficinas (rede credenciada), a menos que consiga oferecer condições aos credenciados que traduzam a exequibilidade da proposta.

Veja que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas há a necessidade de haver alguma razoabilidade e demonstração de segurança por parte da empresa vencedora, haja vista que, para execução contratual, será necessário que a rede credenciada aceite taxas de credenciamentos extremamente altas, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela 7SERV.

Ressalta-se que, não se afirma nesta peça a impossibilidade da execução contratual quando a vencedora ofertar taxa negativa, mas sim que é prudente que a Administração Pública possua elementos concretos de que a empresa licitante conseguirá executar o contrato da forma como se pretende. No caso em tela, esta não é a conduta praticada por parte da empresa 7SERV, muito pelo contrário.

Como já cabalmente demonstrado, existem indícios concretos de que a licitante 7SERV não será capaz de executar corretamente o objeto licitado. Menciona-se novamente a apresentação irregular do balanço patrimonial do exercício de 2020, que ocorreu de forma PARCIAL e não demonstrou a boa capacidade financeira pra empresa. E ainda, os atestados de capacidade técnica apresentados e que, supostamente deveriam demonstrar que a licitante possui plena capacidade de executar o contrato, **NÃO CORRESPONDEM AO VALOR TOTAL LICITADO!**

A conclusão que se obtém é que a Recorrida não foi capaz de comprovar sua qualificação técnica e sua qualificação econômico-financeiro, desrespeitando às disposições editalícias.

Ora, Sr. Pregoeiro, se a Egrégia Corte de Contas já aconselha extrema cautela ao negociar com licitante que oferta taxa negativa, qual seria o parecer para o presente caso, no qual, frisa-se, **foi ofertada taxa EXTREMAMENTE BAIXA SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE e não houve comprovação técnica e econômico-financeiro?** É evidente o risco a ser assumido pela Prefeitura



Municipal de Guaiúba ao negociar com a licitante 7SERV.

Portanto, é necessário que a Administração Pública tenha muita prudência ao aceitar tal proposta, pois estará ocasionando iminente prejuízo aos cofres públicos, quando pretendia obter a melhor proposta.

O edital até foi prudente, determinando que, em caso de suspeita de irregularidades por parte da licitante, poderão ser realizadas diligências para averiguação do fato:

22.2. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação.

Como já mencionado, os atestados apresentados não cumprem com os requisitos dispostos no instrumento convocatório, ou seja, não é comprovada a capacidade econômico-financeira da empresa. Neste sentido, é evidente que existem consideráveis indícios acerca da inexecutabilidade da proposta.

É evidente, portanto, que, ao passo em que a autoridade contratante não proceder com a realização de diligências para verificação dos pontos controvertidos, a empresa 7SERV também não apresenta elementos razoáveis de que terá condições de arcar com o contrato firmado com a Administração Pública.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, a inexecutabilidade da proposta gera a desclassificação do licitante:

Art. 48. Serão **desclassificadas**:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



Uma vez não comprovada a exequibilidade da proposta vencedora, a desclassificação da licitante é consequência imperiosa, não dando margem a outra interpretação, posto que não se pode colocar como aceitável a proposta da empresa **7SERV**, ante a falta de elementos contundentes acerca de sua capacidade financeira.

Não há que se falar, portanto, na manutenção do ato que decidiu aceitar a proposta final da empresa **7SERV**. É evidente o vício de legalidade que se faz presente na aceitação da proposta inexecutável, principalmente sem, ao menos, diligenciar para comprovar a exequibilidade da proposta.

Outrossim, a declaração de vencedora do certame a licitante **7SERV**, mesmo tendo descumprido as exigências do edital, é ilegal. Porém, **mantê-la vencedora mesmo após a comprovação da ilegalidade constitui ato improbidade administrativa**, pois, revela-se ato de cunho pessoal e opinativo, que afronta os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, porquanto o ato de desclassificação é vinculativo aos termos do edital, conforme reza a legislação pátria.

Ficou cristalino que o lance ofertado pela licitante **7SERV**, desconto de 22,50% para o primeiro lote e de 4,20% para o segundo lote é extremamente arriscado, eis que sequer houve comprovação de sua capacidade técnica e econômico-financeira, assim como a exequibilidade da proposta apresentada. Deve a licitante, por força do edital, legislação e jurisprudência, ser desclassificada caso não comprove sua exequibilidade.

Não resta, portanto, outra alternativa que não a de desclassificar a licitante **7SERV** por **NÃO comprovar a exequibilidade de sua proposta**.

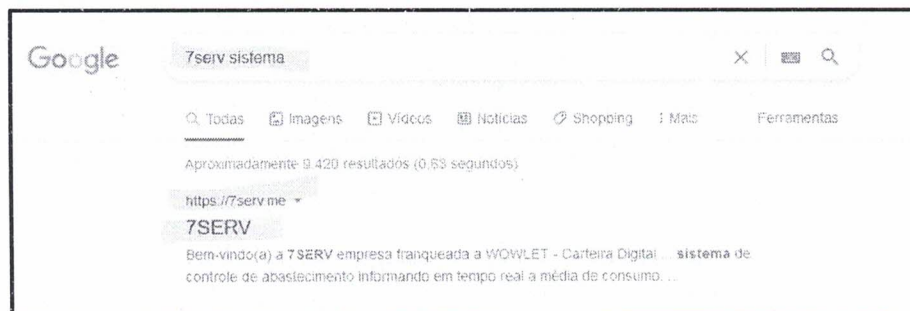
III.4 - DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE 7SERV - IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

É de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena capacidade Jurídica, Técnica e Financeira para contratar com a Administração Pública.

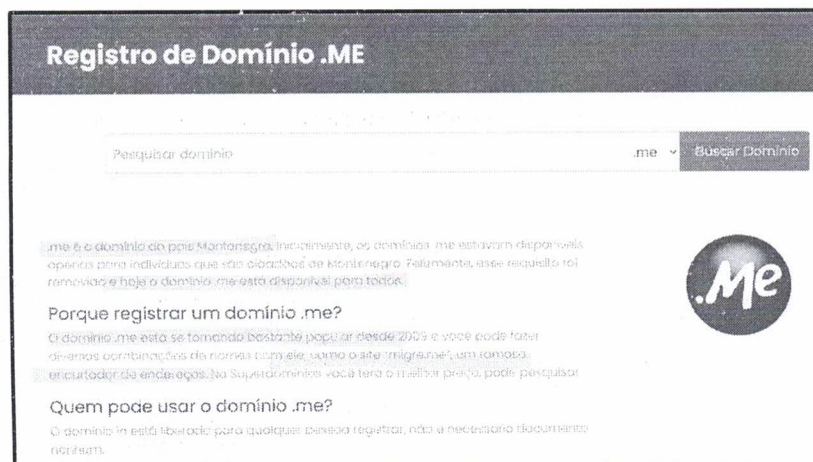
Ressalvadas as peculiaridades de cada tipo de contratação, e respeitados assim a razoabilidade e proporcionalidade, a habilitação Jurídica, Técnica e Econômico-financeira dos licitantes é obrigatória e visa, antes de tudo, contratar apenas empresas que estejam preparadas em todos os aspectos. Assim, busca-se a melhor oferta, mas também se garante qualidade e continuidade na execução do Contrato.

A comprovação da qualificação técnica por parte da licitante é, inclusive, um dos requisitos impostos pelo Edital, conforme se constata do item 14.4.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Sendo um requisito, é evidente que a sua inobservância poderá trazer à licitante a sua inabilitação, nos moldes do item 14.2.1.

A partir de uma análise geral e perfunctória sobre a empresa 7SERV, constata-se que a mesma, em total contrariedade às disposições editalícias, não possui um domínio “.com.br”, mas sim “.me”.



Prosseguindo na pesquisa, foi obtida a informação de que “.me” é um domínio do país Montenegro, o qual liberou o uso para qualquer pessoa/empresa.



No mesmo resultado da pesquisa por "7SERV SISTEMA", consta a informação de "Bem vindo(a) a 7SERV empresa franqueada WOWLET - Carteira Digital".

Esta situação chama a atenção, devido a vedação expressa no edital de subcontratação, conforme será abordado a seguir.

Acessando propriamente a homepage da empresa 7 SERV, depara-se com a esta tela:

**Bem-vindo(a) a 7SERV
empresa franqueada a
WOWLET - Carteira Digital**

Acompanhamento em tempo real e gestão online
w wowlet

Sobre Nós

A 7serv trabalha oferecendo um serviço de gestão de Zonas de Atuação através de um software de gerenciamento tecnológico, visando o total controle de gastos para o cliente.

Nossa empresa é voltada para o desenvolvimento tecnológico visando o melhoramento de custos em tempo real para tomada de decisões rápidas, assim eliminando erros e prejuízos.

Realizamos um atendimento personalizado, suporte 24hrs, atendimento via telefone e presencial para nossos clientes, sendo assim mais segurança, qualidade e rapidez no serviço prestado aos nossos clientes e franqueados.

controle de abastecimento

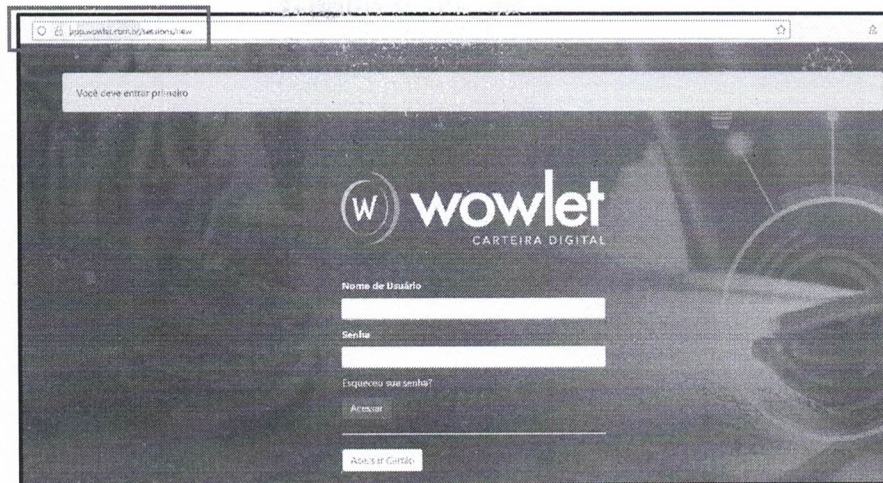
Sistema de controle de abastecimento implementado em tempo real a medida de consumo, tipo e quantidade de combustível, por abastecimento por cada tipo/veículo de veículos.

Manutenção

controle geral de manutenção preventiva/corretiva com troca de informações e custos feitos em tempo real com notificações, garantindo assim a transparência e rapidez nos serviços.

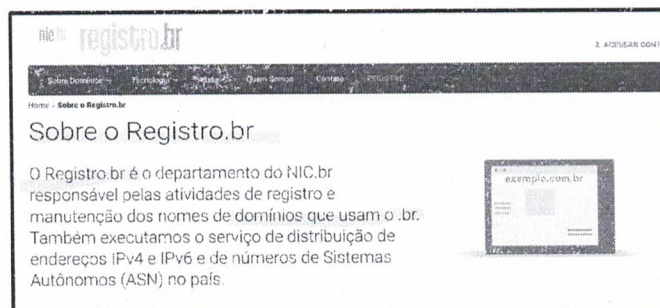
Logo mais abaixo neste site, consta o local de acesso ao sistema da licitante 7SERV, que ao clicar, é direcionado para a seguinte página ¹:

¹ <http://app.wowlet.com.br/sessions/new>



Considerando ser ela a Contratada e Gerenciadora dos Serviços, deveria constar acesso pela empresa 7SERV e não “WOWLET - CARTEIRA DIGITAL”.

Como é de conhecimento de todos, é possível consultar domínios que usam o “.br”.



Realizando a consulta do domínio da WOWLET, da qual a 7SERV é franqueada, constata-se o registro para outra empresa:



O que se depreende é que a Administração Pública somente poderá agir quando houver expressa disposição legal que a autorize a realizar determinado ato, ou seja, se não estiver na lei, a Administração Pública não prosseguir da forma como pretende.

É exatamente neste sentido que, ao analisar o Edital e o Termo de Referência que regem o presente certame, é possível verificar que **NÃO HÁ PREVISÃO PERMITINDO A SUBCONTRATAÇÃO** do objeto, em qualquer modalidade.

Seguindo o raciocínio já demonstrado acima, é evidente que, por não haver previsão que autorize a subcontratação, não poderá ser autorizado pela Administração Pública a subcontratação no presente certame. Ocorre que, é exatamente este o cenário vivenciado no presente caso, eis que a licitante vencedora realiza a subcontratação de elemento crucial para a execução do objeto contratado.

Fato que torna toda esta situação ainda mais grave é que, o objeto do presente Pregão Presencial é o SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM **SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GERENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS**, logo, entende-se que a contratação de sistema eletrônico de gerenciamento é o que a Prefeitura de Guaiúba pretende.

Como cabalmente demonstrado, a licitante 7SERV subcontrata empresa de sistemas, ou seja, procede com a contratação de empresa para fornecer o principal ponto licitado pela Administração Pública. É incontroverso alegar que a subcontratação ocorre de forma INTEGRAL, eis que o produto central que deverá ser fornecido pela licitante não lhe pertence, sendo de propriedade de empresa desconhecida, que não participou do certame.

O gerenciamento através do sistema é parte indissociável da execução do contrato, sendo, portanto, vedada sua subcontratação, ante a ausência de expressa previsão neste sentido. A aplicação do princípio da legalidade não é discricionária, estando a Administração e todos os seus agentes obrigados a aplicá-lo.

Portanto, habilitar a licitante 7SERV como vencedora do certame, mesmo não comprovando sua habilitação técnica, eis que carece de sistema de gerenciamento próprio



para executar um contrato de tamanha importância, E **SUBCONTRATANDO INTEGRALMENTE** o objeto licitado, seria uma afronta direta ao princípio da eficiência, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que não pode ser permitido por esta ilustre Administração.

Frisa-se, portanto, que, na mera hipótese deste Pregoeiro entender pela manutenção do resultado do pregão, este estará incorrendo em ilegalidade por parte da Prefeitura Municipal de Guaiúba, que não poderia aceitar esta condição, haja vista não haver expressa determinação neste sentido no instrumento convocatório.

IV - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das cláusulas do instrumento convocatório e que manter a classificação (inexequibilidade da proposta) e habilitação (balanço irregular, atestados com possíveis informações fraudulentas, incapacidade econômico-financeira e incapacidade técnica quanto ao sistema), configurando enorme irregularidade no decorrer do certame, e que certamente ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

Neste esboço, é pacificado o entendimento que tanto a Administração quanto os licitantes, obrigam-se às cláusulas do edital, trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no qual as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

O Art. 41, da Lei nº 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para José dos Santos Carvalho Filho: *“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

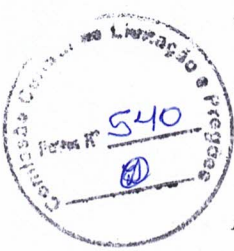


Ensina Fernanda Marinela, que: “Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifo nosso)

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019)



A jurisprudência abaixo, em especial, trata exatamente dos temas: “qualificação Técnica”, “não comprovação”, “inabilitação”, “vinculação ao instrumento convocatório”, “excesso de formalismo”, “inocorrência”, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.
2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
3. Recurso desprovido.

Além da legalidade defendida no Acórdão quanto a inabilitação da licitante que não comprovou a qualificação técnica, invocando a vinculação ao instrumento convocatório, também afastou a ocorrência de excesso de formalismo ou “formalismo exagerado”.

O Tribunal Superior de Justiça também já decidiu sobre o tema, conforme se observa da seguinte Ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ)

Assim, resta evidenciado que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial caminham no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e sua inobservância não pode ser tolerada, até mesmo porque, ante a violação da legalidade o ato administrativo praticado deve ser anulado.

Neste cenário, habilitar a empresa 7SERV, mesmo após o apontamento de inúmeras irregularidades existentes nos documentos apresentados pela licitante 7SERV, **principalmente por não apresentar documento exigido no edital** (balanço do exercício de 2020 completo), não comprovar a qualidade técnica e econômico-financeira, é uma afronta direta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, a única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata **desclassificação e inabilitação** da licitante 7SERV do certame.

V - DAS ALEGAÇÕES FINAIS



Por todo o exposto, resta claro o seguinte:

- (I) **A precariedade do Balanço Patrimonial INCOMPLETO;**
- (II) **Não comprovação de capacidade econômico-financeira**, ante a não apresentação de atestados que comprovem a possibilidade da empresa em executar o objeto licitado com a qualidade e quantidade esperadas;
- (III) **Não comprovação da exequibilidade de sua proposta;**
- (IV) **Não comprovação técnica quanto ao sistema de gerenciamento**, evidenciando o descumprimento das cláusulas do Edital e da própria legislação vigente.
- (V) **Evidente subcontratação do sistema eletrônico de gerenciamento**, principal objeto licitado.

Ainda, espera-se de todos os licitantes que consubstanciam seus atos com base no **princípio da boa-fé objetiva**, ou seja, que todos os pretendentes a contratar com a Administração Pública se apresentem cumpridores de todas as cláusulas do edital, sob pena de serem penalizados, caso contrário.

O Art. 7º, da lei 10.520/2002, assim destaca:



Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

É fato que a licitante, ora Recorrida, além de não apresentar documento obrigatório, apresentou documentos incapazes de comprovar a exigência de qualificação técnica e econômico-financeira, desatendendo, assim, as exigências editalícias, fato **contrário ao ato de habilitá-lá pelo suposto atendimento pleno ao edital.**

Neste sentido, o próprio instrumento convocatório determina que a não comprovação da habilitação gera, obrigatoriamente, a inabilitação desta licitante, conforme itens 14.2.1 e 22.3:

14.2.1. Constatada a existência de sanção e/ou eventual descumprimento das condições de participação, o pregoeiro reputará a licitante inabilitada.

22.3. O descumprimento de prazos estabelecidos neste edital e/ou pelo pregoeiro ou o não atendimento às solicitações ensejará DESCLASSIFICAÇÃO ou INABILITAÇÃO.

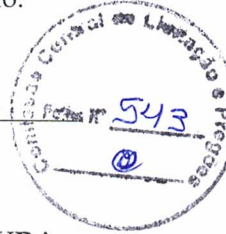
Os textos da lei e do edital são claros ao determinar a inabilitação de licitante que não atender às condições impostas para participação, como no presente caso.

E ainda, admitir a SUBCONTRATAÇÃO do objeto licitado quando não há previsão expressa neste sentido é ato que não poderá prevalecer, justamente porque a Administração Pública é vinculada ao princípio da legalidade.

A lei não concede ao administrador, servidor público, neste, inclui-se o sr. Pregoeiro, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina e prevê, e neste caso, a inabilitação da licitante que não apresentou todos os documentos exigidos no edital e não possui capacidade técnica e econômico-financeira para executar o contrato.

Desta forma, amparado nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela inabilitação da empresa 7SERV em face da não comprovação da Qualificação Técnica e da Qualificação Econômico-Financeira, da não demonstração da exequibilidade de sua proposta, bem como da evidente subcontratação do objeto licitado.

VI- DO PEDIDO



Diante de todo o exposto, requer-se do ilustre Pregoeiro da **PREFEITURA DE GUAÍUBA, ESTADO DO CEARÁ** que receba o presente **Recurso Administrativo**, e que considerando os seus termos **julgue-o PROCEDENTE**, de modo a:

1. Desclassificar a licitante **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI**, pelo fato de **NÃO** comprovar a exequibilidade de sua proposta, sendo esta manifestamente inexecuível ante a análise da documentação apresentada;
2. Inabilitar a licitante **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI** que apresentou documentação precária relativa à qualificação técnica e econômico-financeira incapazes de declará-la vencedora do certame.
3. Proceder com a realização de diligências para apuração da regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados e verificação da exequibilidade da proposta da licitante 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI;
4. Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em segundo lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 23 de dezembro de 2021.



PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP nº 283.834

Ricardo Jordão Santos - OAB/SP nº 454.451